



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 30/2017

Dispõe sobre os instrumentos de gestão escolar para o Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú.

O Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que estabelece:

- a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- a Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e suas alterações;
- a Lei Nº 1.865, de 15 de junho de 2012, que aprova o Plano Municipal de Educação de Maracanaú e suas alterações;

RESOLVE,

Capítulo I
Dos conceitos

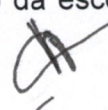

Art. 1º A instituição escolar integrante do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú tem a incumbência de elaborar seu Projeto Político Pedagógico, doravante PPP, e Regimento Escolar conforme determina esta Resolução.

Art. 2º O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar constituem-se em documentos de gestão escolar, com identidades distintas, porém harmonizados entre si e em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único. A escola deverá se articular com os seus integrantes e mobilizar outros atores para elaborar seus instrumentos de gestão, com o objetivo desse conjunto de pessoas que fazem a instituição se apropriarem e os executarem com vontade, respeito e compromisso.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Projeto Político Pedagógico: o instrumento de caráter macro do trabalho escolar, que apresenta as finalidades, concepções e diretrizes do funcionamento da escola, tendo

por base referenciais teóricos que delimitam as opções epistemológicas, socioantropológicas, filosóficas, políticas e pedagógicas.

II - Regimento Escolar: é o documento de existência obrigatória na unidade escolar, no qual é normatizada sua organização administrativa e pedagógica, assim como as relações entre seus diversos segmentos constitutivos.

III - Proposta Pedagógica: se constitui como insumos para a construção do PPP e como instrumento norteador que define a linha orientadora de todas as ações pedagógicas e o plano de ensino, especificamente por etapas e modalidades de ensino.

IV - Currículo: configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

V - Planejamento estratégico: é um processo gerencial, desenvolvido de maneira participativa pela comunidade escolar tendo como objetivo aprimorar a gestão democrática para que se possa melhorar a qualidade do ensino que oferece.

Capítulo II Do Projeto Político Pedagógico

Art. 4º O Projeto Político Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de estudante como cidadão, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação orientará as escolas da Rede Municipal de Ensino na adequação de seu PPP e promoverá acompanhamento permanente, que deverá:

- I - levar em conta que os estudantes são sujeitos em desenvolvimento humano;
- II - basear-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na legislação existente, nas normas do Conselho Municipal de Educação e na presente Resolução.

Art. 6º A escola promoverá a unidade das ações organizacionais e pedagógicas coletivamente, em articulação permanente com os estudantes, servidores, pais, professores, núcleo gestor e conselho escolar.

Parágrafo Único. A reformulação do PPP deve ocorrer sempre que houver alteração na legislação do ensino ou quando a escola alterar os seus referenciais teóricos, e deve ser revisto periodicamente a partir de avaliações dos resultados educacionais.

Art. 7º Na elaboração do PPP devem ser considerados:

- I - os princípios da gestão democrática, participativa e emancipatória;
- II - a qualidade social da educação;
- III - a formação humana e cidadã;
- IV - o ensino contextualizado;
- V - a valorização dos trabalhadores da escola;
- VI - o respeito à diversidade e à inclusão social;
- VII - a integração da escola e da comunidade; e,
- VIII - a vinculação entre as práticas sociais, trabalho e educação escolar e valorização das experiências vivenciadas pelos estudantes.



Art. 8º O Projeto Político Pedagógico deverá evidenciar o conjunto de concepções que contribuirão para o processo de transformação pessoal e social, significativa para a sua existência de ser e estar, com valores bem definidos e compreensão do estudante de se reconhecer como sujeito de direitos deixando claro que tipo de homem pretende formar.

Art. 9º São elementos que compõe o Projeto Político Pedagógico:

- I - diagnóstico da comunidade local em que a escola se insere;
- II - fins e objetivos;
- III - fundamentos norteadores;
- IV - proposta de articulação da instituição com a família e outras etapas de ensino;
- V - organismos colegiados e mecanismos de participação;
- VI - a proposta pedagógica de cada etapa ou modalidade de ensino ofertado; e,
- VII - planejamento estratégico de suas atividades.

§1º O Diagnóstico da instituição deverá apresentar sua história, destacando aspectos relevantes de seu contexto interno e externo de forma a identificar a comunidade onde está inserida e a identidade dos estudantes.

§2º Na definição da finalidade da instituição deverá ser apresentado:

- I - a missão da escola, identificando os motivos pelos quais foi criada;
- II - a visão de futuro indicando o compromisso coletivo com a perspectiva de futuro que a escola pretende realizar; e,
- III - os valores, identificando os princípios éticos que norteiam todas as ações da escola e que tornam dignos e humanos os fazeres do cotidiano escolar.

§3º Os objetivos devem ser elaborados de forma coerente com a realidade identificada e caracterizada, expressando, em termos amplos, o resultado final que se pretende atingir com a execução do projeto.

§4º Para identificação dos fundamentos norteadores do PPP, a instituição deverá:

- I - definir o tipo de sociedade que se quer construir;
- II - definir o tipo de sujeito que se pretende formar;
- III - apontar que papel se deseja que a escola assuma na realidade;
- IV - definir como tratará o conhecimento, o que pensa ser o conhecimento e como ele é adquirido/construído;
- V - explicitar como a escola entende que o sujeito se apropria do objeto do conhecimento e o constrói;
- VI - definir sua linha pedagógica, através de uma argumentação apoiada em uma corrente teórica; e,
- VII - definir os princípios didático-pedagógicos que estão estreitamente relacionados aos conhecimentos.

§5º A articulação da escola com a comunidade favorece a transparência das ações desenvolvidas e a efetivação das ações contidas no planejamento estratégico.

§6º Os organismos colegiados são mecanismos que promovem a participação e favorecem o comprometimento de todos no processo de decisão e afirmação da gestão democrática.

Seção I
Da proposta pedagógica

Art. 10 A proposta pedagógica, contida no PPP, deve revelar:

- I - a efetividade do processo de ensino e de aprendizagem;
- II - os princípios didáticos, objetivos e procedimentos dos profissionais de educação com os estudantes;
- III - forma e organização dos conteúdos, temas, identidade da instituição e seu eixo temático; e,
- IV - a efetivação do currículo.

Art. 11 Na proposta pedagógica, o estudante, centro do planejamento curricular, deve ser considerado como:

- I - sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social;
- II - sujeito de direitos que atuará na discussão e na revisão dos princípios de convivência da escola;

Parágrafo Único. O parâmetro citado nos incisos deve ser trabalhado no currículo, observando os limites de idade e incentivando a participação nas organizações estudantis.

Art. 12 Na proposta pedagógica da educação infantil, o cuidar e o educar, como funções indissociáveis, resultarão em ações integradas que buscam se articular, pedagogicamente, no interior da própria escola, e também externamente, com os serviços da rede de apoio e com as políticas de outras áreas.

Parágrafo Único. A proposta pedagógica da educação infantil deve assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento das crianças em todas as suas dimensões, promovendo uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências das crianças, atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

Art. 13 A proposta pedagógica para os anos iniciais do ensino fundamental deve assegurar que a transição da educação infantil para a referida etapa efetive-se de forma natural, evitando rupturas no processo de ensino e aprendizagem, resguardando o desenvolvimento da criança quanto aos aspectos físico, psicológico, social, cultural, emocional, afetivo e cognitivo.

Art. 14 A proposta pedagógica para os anos finais do ensino fundamental deve assegurar que a transição para o ensino médio efetive-se de forma natural, garantindo aos estudantes conhecimentos que os habilite a prosseguir os estudos sem rupturas.

Art. 15 A proposta pedagógica para a educação de jovens e adultos deve assegurar:

- I - a função equalizadora que essa modalidade requer;
- II - a continuidade dos estudos aos estudantes, respeitando as suas especificidades e valorizando as experiências de vida; e,
- III - a possibilidade de o estudante (re)estabelecer sua trajetória escolar de modo a (re)adquiri-la de um ponto igualitário em uma sociedade letrada.



Art. 16 A proposta pedagógica deve contemplar um currículo concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes dos estudantes com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

§1º A proposta pedagógica deve englobar uma concepção de currículo como processo em construção e desenvolvimento, de forma interativa, que possui unidade, continuidade e interdependência.

§2º O currículo deve ser concebido como um conjunto de práticas que articulam as experiências e os saberes dos estudantes e deve ser inserido na proposta pedagógica contemplando os objetivos de aprendizagem e os conteúdos relativos a cada etapa ou modalidade de ensino, dando lugar à criação de experiências apropriadas que tenham efeitos cumulativos avaliáveis.

Art. 17 A proposta pedagógica deve favorecer as especificidades de conteúdos, com inserção no currículo da cultura afrodescendente e indígena fazendo-se necessário a compreensão de um ensino coerente com o desenvolvimento do estudante em todas as suas potencialidades, com avaliações sistemáticas e contínuas, sem perder o caráter formativo utilizando-se de registros para as intervenções pedagógicas necessárias ao sucesso do estudante.

Seção II Do planejamento estratégico

Art. 18 O Planejamento estratégico de cada instituição deverá conter:

- I - regime de funcionamento:
 - a) regime escolar (organização do ensino, calendário escolar); e,
 - b) regime didático (organização curricular, matriz curricular).
- II - plano de ação.

§1º Na organização do ensino a instituição deverá apresentar os espaços físicos, instalações e equipamentos disponíveis na escola, bem como seus recursos humanos.

§2º A instituição deverá descrever, sucintamente, como organiza e estrutura o calendário escolar, contemplando o cumprimento dos dias letivos previstos na legislação vigente, as atividades escolares desenvolvidas e os processos avaliativos dos estudantes e do PPP.

§3º No regime didático a instituição deverá apresentar as etapas e modalidades de atendimento, sua carga horária, forma e organização dos conteúdos, temas, identidade da instituição e seu eixo temático.

§4º O plano de ação é um elemento operacional que especifica o que precisa ser feito para o alcance dos objetivos da instituição e deverá indicar as metas a serem atingidas, quais as ações necessárias, o prazo para o cumprimento dessas metas, os recursos necessários e os responsáveis pela execução.



Capítulo III
Do Regimento Escolar

Art. 19 O Regimento Escolar é um texto disciplinar, devendo, portanto, serem observadas as normas sobre elaboração e redação de atos normativos.

Art. 20 Compete às instituições de ensino com a participação de todos os atores da escola, elaborar e executar seu Regimento Escolar, considerando:

I - identificação da instituição (finalidade, princípios e objetivos das etapas e modalidades ofertadas);

II - estrutura organizacional da escola, indicando responsabilidades e atribuições (Direção, Conselho Escolar, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo Docente, Corpo Discente, Apoio Pedagógico, Grêmios Estudantil, Serviços Gerais e outros);

III - funcionamento da instituição;

IV - normas de convivência (dos docentes, discentes e demais servidores);

V - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. As determinações estabelecidas no inciso III no caput deste artigo deverão estar de acordo com a Lei 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos e das Diretrizes da Secretaria de Educação.

Capítulo IV
Das disposições gerais e transitórias

Art. 21 Em cumprimento as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Maracanaú poderá baixar instruções complementares em consonância com esta Resolução.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Resoluções CME Nº 05 e 06 de 2009.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, 25 de abril de 2017.

Francisca Francineide de Pinho

FRANCISCA FRANCINEIDE DE PINHO

Presidente do Conselho Municipal de Educação

CONSELHEIROS PRESENTES

Maria de Fátima dos Santos Ferreira Gomes.
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA GOMES

Antonio Mauro Rocha dos Santos
ANTONIO MAURO ROCHA DOS SANTOS



Fabiana Mendonça Lima
FABIANA MENDONÇA LIMA

Fátima Aparecida Bezerra Lopes
FÁTIMA APARECIDA BEZERRA LOPES

Narcélia M^{te} de Sousa Fernandes
NARCÉLIA MARIA DE SOUSA FERNANDES

Rafael Braga Oliveira
RAFAEL BRAGA OLIVEIRA

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a presente Resolução.

Maracanãú, 05 de maio de 2017.

~~*José Marcelo Farias Lima*~~
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Secretário de Educação